

**AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº
001/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 19678/2025**

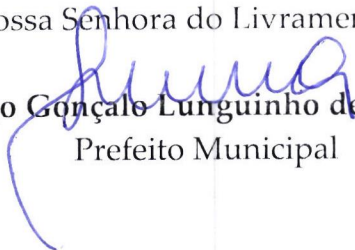
A Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, por intermédio de sua Pregoeira nomeada pela Portaria n 14/2025 de 07 de Janeiro de 2025, torna pública a **revogação do Pregão Eletrônico nº 01/2025**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA SALA DO GABINETE DO GESTOR MUNICIPAL E READEQUAÇÕES ESTRUTURAIS E FUNCIONAIS NA SEDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO /MT**, com fundamento no disposto no art. 71, inciso II, e seu § 2º, da Lei nº 14.133/2021, em razão de interesse público supervenientes devidamente justificadas, conforme consta do **Parecer Jurídico nº 080/2025** e dos demais elementos constantes no processo administrativo.

A decisão de revogação visa resguardar a adequada aplicação dos recursos públicos e está devidamente motivada nos autos, nos termos da legislação vigente.

Mais informações poderão ser obtidas pelo endereço eletrônico www.bllcompras.com e/ou licitação@livramento.mt.gov.br.

Registre-se e Publique-se

Nossa Senhora do Livramento – MT., 04 de abril de 2025.


Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO 080/2025

PROCESSO 23265/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 01/2025

REFERÊNCIA SOLICITAÇÃO DE PARECER QUANTO A REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 01/2025/PROCESSO ADMINISTRATIVO 19678

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para Execução de Serviços de Ampliação da Sala do Gabinete do Gestor Municipal e Readequações Estruturais e Funcionais na Sede da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT.

I – RELATÓRIO

Aportaram os autos nesta assessoria jurídica por meio do protocolo Flowdocs de nº 23265, em que há solicitação de análise e manifestação em relação a legalidade de se revogar a licitação – Pregão Eletrônico 01/2025/Processo Administrativo 19678, referente à “Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para Execução de Serviços de Ampliação da Sala do Gabinete do Gestor Municipal e Readequações Estruturais e Funcionais na Sede da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT”.

Dessume-se do cotejo dos autos, que após a publicação do edital de regência do certame, a Administração reavaliou a disponibilidade orçamentária, que por fatores supervenientes, se mostrou insuficiente para suportar as despesas decorrentes de uma futura contratação, inviabilizando a continuidade do certame. Bem por isso, solicitou a revogação do referido processo licitatório.

É a síntese.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Neste momento, serão analisados os fatos e as normas pertinentes, buscando-se a correta subsunção dos elementos concretos às disposições legais. A fundamentação, por sua vez, exige clareza, lógica e embasamento em fontes jurídicas válidas, como a legislação, a jurisprudência e a doutrina, garantindo a legitimidade e a segurança jurídica das decisões.

II.1 – DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, conforme se verifica adiante:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).”

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

A Lei 14.133/2021 aborda o tema da revogação na seguinte passagem:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A Administração Pública deve agir sempre visando ao alcance de interesses públicos preestabelecidos. O poder de revogar a licitação decorre da supremacia do interesse público sobre o particular, pilar do regime jurídico de Direito Administrativo, o qual confere à Administração Pública prerrogativas especiais em relação aos particulares que com ela contratam.

Nesse sentido, ocorrido motivo superveniente que faça com que o ato administrativo não seja mais adequado ao atendimento das necessidades públicas que justificaram sua edição, ou, ainda, na existência de um interesse público concreto e atual em sua eliminação, o ato deverá ser revogado.

Logo, a revogação do certame se dá por razões de conveniência e oportunidade, decorrentes de um fato superveniente devidamente comprovado.

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação do certame é, pela sua natureza de ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo, que a pretensão para revogar o certame, teve como motivação, uma reavaliação de dotações realizada após a publicação do edital do certame, realizada em 04 de fevereiro de 2025, que evidenciou a insuficiência de disponibilidade orçamentária para suportar as despesas decorrentes de uma futura contratação, fato que poderia comprometer o equilíbrio financeiro da Administração e contrariar os princípios da economicidade e a responsabilidade fiscal.

Neste sentido, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Tal entendimento se alinha com o expedido pelos tribunais superiores, cujo entendimento que autoriza a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até nos quais já tenha ocorrido homologação do resultado. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO.IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no §3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar



a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/ STJ.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ-REsp: 1731246SE2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018).

Marçal Justen Filho, analisando a possibilidade de revogação de licitações, mediante ato justificado, leciona:

"Ao determinar instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. (...omissis...) o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação a cerca da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse público a manutenção do ato administrativo anterior." (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Editora Dialética, 2000, 8ª edição, páginas 481 e 482)."

II.2 – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

O §3º do artigo 71, da Lei 14.133/2021, estabelece que no caso de anulação ou revogação, deve ser assegurada manifestação prévia dos interessados.

Em regra, entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação

PMNSLTO
Fls. 428
TX



ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como verificado no caso em testilha.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se as seguintes decisões:

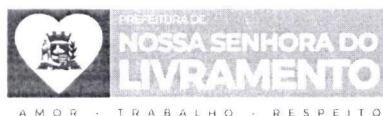
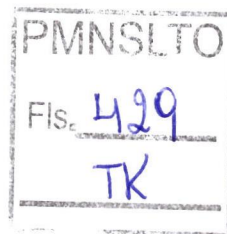
“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com oferta sem valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** 6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório** 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

“Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n.247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao §3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório.[...]diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior(Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ).Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os torna m ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Av. Coronel Botelho, 458 - Centro, Nossa Sra. do Livramento - MT, 78170-000

JEAN
SANTOS DO
NASCIMENTO
:01716472113

Assinado digitalmente por JEAN SANTOS DO
NASCIMENTO:01716472113
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=AC-SERVIDA RFB,
OU=03208618000130, OU=PRESENCIAL,
CN=JEAN SANTOS DO NASCIMENTO,
01716472113
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localização: sua localização de assinatura aqui.
Data: 2025.04.04 16:28:50-03'00"
Fonte: PDF-Reader Versão: 11.0.0



(TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).”

Tal entendimento se alinha ainda, com o expedido pelos tribunais superiores, que entendem caber à administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, revogar processos de licitação, até nos quais já tenha ocorrido homologação do resultado, como disposto a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art.1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no §3º do artigo 49 da Lei n º8.666/93" RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ-REsp:1731246SE:2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018).

Repisa-se que o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação do certame é, pela sua natureza de ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Neste sentido, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, como restou evidenciado no caso em tela.